

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0723/2023

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023.

| Processo | n^{o} | 0822301-94.2023.8.19.0001 |
|------------|--------------|---------------------------|
| ajuizado p | or \square | |

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento Undecilato de Testosterona 250mg/mL.

<u>I – RELATÓRIO</u>

| 1. De acordo com Laudo Médico Padrão para Pleito Judicial de Medicamentos (n: |
|--|
| 47528696 - Págs. 1 a 3) e Receituário da CMS Helio Pellegrino - Prefeitura do Rio de Janeiro (n: |
| 47528695 - Pág. 4), emitidos em 12 de janeiro de 2023, pelo médico |
| . O Autor, 29 anos, homens trans, necessita fazer uso do |
| medicamento Undecilato de Testosterona 250mg/mL (Nebido®) pois o seu não uso acarreta a |
| perda das características masculinas já estabelecidas podendo gerar sofrimento mental com risco de |
| autolesão e morte. Foi prescrito- Undecilato de Testosterona 250mg/mL - 01 ampola a cada 14 |
| semanas de uso contínuo. Foi citada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID- |
| 10):F64 - Transtornos da identidade sexual. |

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito





do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
- 9. A Portaria SAS/MS n° 457, de 19 de agosto de 2008, aprova a regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, inclui na tabela de serviços/classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde CNES e dos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do SUS, o serviço de código 153 Atenção especializada no Processo Transexualizador.
- 10. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe em seu Anexo XXI sobre a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), cujo objetivo geral é promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo.
- 11. O artigo 9, do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, determina que os estabelecimentos habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, nos termos do anexo IV da Portaria nº 457/SAS/MS, continuam habilitados e deverão se adequar às novas habilitações conforme descrito nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Anexo 1 do Anexo XXI, sob pena de revogação da referida habilitação pelo Ministério da Saúde. No Estado do Rio de Janeiro, os serviços de referência são o Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE) e o Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (IEDE).
- 12. A Portaria SCTIE/MS nº 11, de 15 de maio de 2014, torna pública a decisão de incorporar os procedimentos relativos ao processo transexualizador no Sistema Único de Saúde SUS: mastectomia simples bilateral; histerectomia com anexectomia bilateral e colpectomia; cirurgias complementares de redesignação sexual; administração hormonal de testosterona e o acompanhamento de usuários no processo transexualizador apenas para tratamento clínico.
- 13. O medicamento Undecilato de Testosterona está sujeito a controle especial segundo a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações. Portanto, a dispensação deste está condicionada a apresentação de receituários adequados.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **identidade de gênero** é uma categoria da identidade social e refere-se à autoidentificação de um indivíduo como mulher ou homem ou a alguma categoria diferente do masculino ou feminino. Na 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais





(DSM-5), a Associação Americana de Psiquiatria (APA), reconhecendo as controvérsias relacionadas à sexualidade, criou uma categoria própria denominada disforia de gênero¹.

- 2. A 10ª Classificação Internacional de Doenças (CID-10) categoriza o transexualismo como uma entidade nosológica pertencente aos transtornos de identidade de gênero (codificada como F64, F64.2 quando se trata de crianças ou F64.9 quando se trata de adolescentes)¹.
- 3. **Transexualismo** trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência o seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado².
- 4. A definição de **transexualismo** obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:
 - Desconforto com o sexo anatômico natural;
 - Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
 - Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
 - Ausência de outros transtornos mentais (Onde se lê "Ausência de outros transtornos mentais", leia-se "Ausência de transtornos mentais")³.

DO PLEITO

1. O **Undecilato** (ou Undecanoato) **de Testosterona** (Nebido[®]) é um éster do androgênio testosterona que ocorre naturalmente; a forma ativa, testosterona, é formada pela quebra da cadeia lateral. A testosterona é o androgênio mais importante no sexo masculino, sintetizado principalmente nos testículos e, em menor proporção, no córtex adrenal. Está indicado na reposição de testosterona em hipogonadismo masculino primário e secundário⁴.

III - CONCLUSÃO

1. Inicialmente cabe esclarecer que o tratamento hormonal dos pacientes com disforia de gênero visa a indução de características do gênero afirmado. Eles exigem um regime hormonal seguro e eficaz que suprima a secreção hormonal sexual endógena determinada pelo sexo genético/gonadal da pessoa e mantenha os níveis dos hormônios sexuais dentro da faixa normal para o sexo afirmado da pessoa⁵.

⁵ Wylie C H. et al.Endocrine Treatment of Gender-Dysphoric/Gender-Incongruent Persons: An Endocrine Society Clinical Practice Guideline. The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism, Volume 102, Issue 11, 1 November 2017. Disponível em: https://academic.oup.com/jcem/article/102/11/3869/4157558>. Acesso em: 12 abr. 2023.



¹ Guia Prático de Atualização Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP - Disforia de gênero. Disponível em:

https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-Disforia_de_Genero.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

² SAMPAIO, L. L. P.; COELHO, M.T. A. D. Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde. Interface: Botucatu, v. 16, n. 42, set 2012. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/icse/a/NRwDDXgnRXHQPdLXCmhvjMv/?lang=pt. Acesso em: 12 abr. 2023.

³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em:

http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁴ Bula do medicamento Undecilato (ou Undecanoato) de Testosterona (Nebido®) por Bayer S.A. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=nebido. Acesso em: 12 abr. 2023.



- 2. Isto posto, informa-se que o medicamento **Undecilato de Testosterona 250mg/mL possui indicação** para o quadro clínico apresentado pelo Autor, conforme descrito em documento médico analisado.
- 3. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS informa-se que o medicamento pleiteado **Undecilato de Testosterona 250mg/mL** <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) dispensados pelo SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 4. Quanto à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, elucida-se que na lista oficial de medicamentos do Rio de Janeiro, <u>não</u> há fármacos que possuam configurar como alternativas terapêuticas (<u>substitutos</u> terapêuticos) ao <u>Undecilato de Testosterona 250mg/mL</u> para o caso clinico em questão.
- 5. Cabe esclarecer que, considerando a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos de transformação do fenótipo <u>feminino para masculino</u> e do masculino para o feminino, instituiu-se, no âmbito do <u>Sistema Único de Saúde (SUS)</u>, que <u>o processo transexualizador será empreendido em estabelecimento de saúde habilitados pelo Ministério da Saúde para prestar atenção Especializada no Processo <u>Transexualizador</u>. O estabelecimento com Atenção Especializada no Processo Transexualizador deverá dispor de todos os materiais e equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade de assistência aos usuários (as), que possibilitem o diagnóstico e o tratamento clínico e cirúrgico⁶.</u>
- 6. O processo de tratamento consiste no atendimento clínico, particularmente na hormonioterapia, no atendimento psicológico e psiquiátrico, na assistência social e na realização das cirurgias de transgenitalização e de caracteres sexuais secundários⁷. Esses procedimentos foram normatizados por meio da Portaria GM/MS n° 2.803, de 19 de novembro de 2013⁷, e da Portaria SAS/MS n° 457, de 19 de agosto de 2008⁸, que estabeleceu diretrizes técnicas e éticas para o processo transexualizador no SUS. De acordo com essa portaria, o Ministério da Saúde reconhece que a orientação sexual e a identidade de gênero são determinantes e condicionantes da situação de saúde, e que o mal-estar e o sentimento de inadaptação em relação ao sexo anatômico dos usuários transexuais devem ser acolhidos e tratados pelo SUS, seguindo os preceitos da universalidade, integralidade e da equidade da atenção.
- 7. Em adição, o artigo 9, do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, determina que os estabelecimentos habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, nos termos do anexo IV da Portaria nº 457/SAS/MS, continuam habilitados e deverão se adequar às novas habilitações conforme descrito nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Anexo 1 do Anexo XXI, sob pena de revogação da referida habilitação pelo Ministério da Saúde. No Estado do Rio de Janeiro, os serviços de referência são o Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE) e o Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (IEDE).
- 8. Conforme observado em documentos médicos ao processo (n: 47528696 Págs. 1 a 3 e n: 47528695 Pág. 4), verifica-se que o Autor <u>não se encontra</u> em acompanhamento em unidade que integra a rede de referência a Atenção Especializada no Processo Transexualizador,

^{*}BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. Portaria SAS/MS n° 457, de 19 de agosto de 2008. Aprova, na forma dos Anexos desta Portaria, a Regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 12 abr. 2023.



4

⁶ Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Redefine e amplia o Processo Transexualizador no âmbito do SUS. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁷ ARÁN, M.; MURTA, D. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v.19, n.1, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000100003&script=sci_arttext. Acesso em: 12 abr. 2023.



conforme Portaria MS/GM n° 3.126, de 28 de dezembro de 2016⁹. Assim, o Impetrante deverá comparecer a Unidade Básica de Saúde para que seja encaminhado para a referida rede.

- 9. Ressalta-se que o medicamento **Undecilato de Testosterona 250mg/mL** <u>não foi avaliado</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde CONITEC, para o tratamento de **readequação sexual**.
- 10. O medicamento aqui pleiteado possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 11. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (n: 47528694 Pág. 12, item "VII", subitem "E") referente ao provimento de "... bem como de outros de que venha a necessitar no curso do tratamento...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao $2^{\rm o}$ Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

KARLA SPINOZA C. MOTA

Farmacêutica CRF- RJ 10829 ID. 652906-2 CHARBEL PEREIRA DAMIÃO

Médico CRM-RJ 52.83733-4 ID. 5035547-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. Portaria nº 3.126, de 28 de dezembro de 2016. Habilita o Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione – IEDE, no Estado e Município do Rio de Janeiro, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador. Disponível em:

